



P.M.L.G.
PROC. Nº 5333/22
FOLHA Nº 27

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Licitação

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 5333/2022.

INTERESSADO: MEDPRIME, CLÍNICAGESTÃO E SAÚDE S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 23.481.981/0001-31.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 033/2022, PROCESSO Nº 4915/2022.

DECISÃO EM PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO

Trata-se de **impugnação ao edital de licitação do Pregão Presencial nº 033/2022**, cujo objeto é a *“Registro de Preços para a contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços Médicos de Pronto Atendimento nas especialidades de clínica geral e pediatria, em plantões de 12 horas por turno, em atendimento à Unidade de Pronto Atendimento de Iguaba Grande (UPAIG), pelo período de 12 (dozes) meses, de acordo com as condições estabelecidas neste Instrumento.”*, protocolado pelo interessado **MEDPRIME, CLÍNICAGESTÃO E SAÚDE S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 23.481.981/0001-31.**

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, insta consignar o disposto no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, que dispõe:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Grifos nossos)

Sobre o tema em comento, o edital do Pregão Presencial nº 033/2022 prevê (destaques nossos):

19. DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

19.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data da licitação, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão, mediante petição, dirigida à Comissão Permanente de Licitação - CPL, devendo protocolizá-la na Rodovia Amaral Peixoto nº 3399, Km 102-Cidade Nova - Iguaba Grande - RJ.

Hérick da Costa Corrêa
Pregoeiro
P.M.L.G.

19.2. No prazo legal, o Pregoeiro receberá as impugnações ao ato convocatório, encaminhando-as à Procuradoria Geral do Município e após a autoridade competente para decisão. O Pregoeiro comunicará as decisões das impugnações no prazo de 24 horas e, sendo acolhidas, será definida e publicada nova data para realização do certame.

19.3. Os pedidos de esclarecimentos, obedecido o prazo do subitem 19.1, deverão ser encaminhados à CPL/SECGOV, preferencialmente mediante petição, dirigida à Comissão Permanente de Licitação - CPL, devendo protocolizá-la na Rodovia Amaral Peixoto nº 3399, Km 102- Cidade Nova - Iguaba Grande - RJ.

19.4. A ausência da comprovação de legitimidade para a interposição da impugnação importará no desprovimento do mesmo, podendo a Administração Pública conhecer as razões, mesmo diante do desprovimento.

19.5. Independente de declaração expressa, a simples participação nesta licitação implica em aceitação plena das condições estipuladas neste edital, decaindo do direito de impugnar os seus termos o licitante que, o tendo aceito sem objeção, vier, após o julgamento desfavorável, apresentar falhas e irregularidades que o viciem.

No que diz respeito ao juízo de admissibilidade, recebo a presente impugnação, uma vez que preenchidos seus pressupostos, a saber: tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, conforme comprovam os documentos juntados nos autos.

DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Em síntese, o impugnante requer a retificação do edital com relação a documentação técnica solicitada no item 2.2 e no item 8.1.3 do instrumento convocatório e a respectiva republicação do edital com a devida alteração, sustentando que:

"(...)

- *Vedar a participação de entidades do terceiro setor (OS, OSCIP e Cooperativas) e associações que fruam de isenções e/ou imunidades tributárias.*
- *Alterar as exigências de qualificação econômico-financeira a fim de além dos índices, passar a exigir patrimônio líquido e capital social de 10% (dez por cento) e Capital de Giro de no mínimo 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação para todas as empresas participantes e não apenas das que apresentarem índice inferior ou igual a 1,0 (um), conforme fundamentado.*

De início, destaca-se a Lei nº 8.666/93, em seu Art. 31 - § 3º :

Hérick de Costa Corrêa
Pregoeiro
P.M.I.G.



P.M.I.G.
PROC. Nº 5333/22
FOLHA Nº 29/22

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇU GRANDE ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Licitação

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, **admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.** - Destaque nossos.

No que se diz respeito a exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo, vejamos jurisprudências sobre o tema, advindos do TCU sobre o assunto:

Na ótica do Ministro Relator Waldir Campelo, através do **Acórdão 170/2007** - Plenário, temos;

É indevida a exigência de comprovação de capital integralizado para fins de habilitação.

O Ministro relator do **Acórdão 2882/2008** - Plenário, Adhemar Paladini Ghisi, segue o mesmo pensamento, vejamos:

É indevida a exigência de capital integralizado para fins de avaliação econômico-financeira.

Agora indo um pouco mais adiante no tempo (2015), o Ministro relator do **Acórdão 1944/2015** - Plenário, Maurício Sherma, segue a mesma linha...

É ilegal a exigência, como condição de habilitação em licitação, de capital social integralizado mínimo. Tal exigência extrapola o comando legal contido no art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/1993, que prevê tão somente a comprovação de capital mínimo como alternativa para a qualificação econômico-financeira dos licitantes.

Contudo, em 2017, através do **Acórdão 2365/2017** - Plenário, o Relator, Ministro Aroldo Cedraz, mantém a ilegalidade e como resultado, ratifica dizendo:

É ilegal a exigência de capital social mínimo integralizado, para fins de habilitação, por afronta ao disposto no art. 27 da Lei 8.666/1993.

Porém, em 2019, o Ministro Relator Benjamin Zymler, através do **Acórdão 2326/2019** - Plenário, ratifica tudo o que já foi dito anteriormente, vejamos:

É ilegal a exigência, como condição de habilitação em licitação, de capital social integralizado mínimo. Tal exigência extrapola o comando contido no art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/1993, que prevê tão somente a comprovação de capital mínimo como alternativa para a qualificação econômico-financeira dos licitantes.

E, enfatizando tudo o que foi dito anteriormente, o Tribunal de Contas da União, entende que essa exigência é ilegal e de certo modo imoral.

Para finalizar, vamos ver o que diz o **Acórdão 1101/2020 - Plenário**, o mais recente sobre a Exigência de Capital Social Integralizado Mínimo:

Hérick da Costa Corrêa
Pregoeiro
P.M.I.G.



P.M.I.G.
PROC. N° 5323/22
ATA N° 30

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇU GRANDE ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Licitação

É ilegal a exigência, como condição de habilitação em licitação, de capital social integralizado mínimo. Tal exigência extrapola o comando contido no art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/1993, que prevê tão somente a comprovação de capital social mínimo como alternativa para a qualificação econômico-financeira dos licitantes.

Cumpra esclarecer que a regra geral nos procedimentos licitatórios é a ampla competitividade, sendo vedada qualquer restrição que não seja proveniente de alguma circunstância relevante e devidamente justificada pela Administração.

Resta provado, que em momento algum esta Administração previu no instrumento convocatório, alguma condicionante que frustre a competitividade, apenas adotou seu padrão editalício cujo é usual e amparado por lei, prevendo a apresentação de índices contábeis, sendo estes devidamente justificados e claros quanto a forma de sua apresentação.

Logo, qualquer alteração e inclusão de novos itens para comprovação da qualificação econômico-financeira, nos moldes requeridos pela empresa impugnante poderá ensejar na frustração da participação de outras interessadas e consequentemente podendo ocorrer novas impugnações por novos potenciais licitantes.

No que se diz respeito a vedar a participação de entidades do terceiro setor (OS, OSCIP e Cooperativas) e associações que fruam de isenções e/ou imunidades tributárias, registra-se que a minuta deste edital, em fiel cumprimento ao Art. 38, da Lei 8.666/93, foi devidamente atendido mediante aprovação da Douta Procuradoria Geral desta municipalidade, nos moldes apresentado.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **decide este Pregoeiro conhecer a impugnação, e no mérito NEGANDO PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supramencionada.

Remeto os autos ao Procuradoria Geral do Município, para análise.

Sem prejuízo, encaminhe-se à autoridade competente para apreciação.

Iguaçu Grande, 11 de julho de 2022.

Hérick Corrêa
Pregoeiro

Hérick da Costa Corrêa
Pregoeiro
P.M.I.G.